

O DEVER DO ESTADO NA GARANTIA DOS DIREITOS E ASSISTÊNCIA AO IDOSO

DÉBORA SILVA SIMÕES:

Bacharelanda em Direito pelo
Centro Universitário São Lucas
Ji-Paraná

AROLDO BUENO DE OLIVEIRA

(orientador)

RESUMO: Com o passar dos tempos, e com a evolução da sociedade a pessoa idosa cada vez mais perdeu espaço em meio a população, pois em muitos casos o idoso é taxado como inválidos e dependentes de ajuda, causando sempre empecilhos para suas famílias e para a sociedade. Este fato se dá principalmente pelo motivo de que, em uma sociedade capitalista, aquele que não contribuiu efetivamente, tende a ser excluído, e com isso, perde direitos dentre a população. Diante essa perspectiva, as nações mundiais, no intuito de incluírem o idoso novamente na sociedade propuseram por diversas políticas publicas que assegurassem tanto direitos quanto garantias a estes, tendo o Brasil tomado parte nestas premissas também. Contudo, mesmo que já tenham sido efetivados direitos e garantias aos idosos, em muito o Estado peca em não os aplicar na prática, razão a qual novas medidas devem ser tomadas no intuito de efetivar tais direitos de suma necessidade aos idosos.

Palavras-chave: Idoso. Legislação. Direitos. Estado.

ABSTRACT: With the passage of time, and with the evolution of society, the elderly person increasingly lost space among the population, because in many cases the elderly are taxed as disabled and dependent on help, always causing obstacles for their families and for society . This fact occurs mainly for the reason that, in a capitalist society, the one that did not contribute effectively, tends to be excluded, and with that, loses rights among the population. In view of this perspective, the world nations, in order to include the elderly again in society, proposed by various public policies that ensured both rights and guarantees to them, with Brazil taking part in these premises as well. However, even though rights and guarantees have already been put into effect for the elderly, the State still fails to apply them in practice, which is why new measures must be taken in order to make such rights of paramount importance to the elderly.

Keywords: Elderly. Legislation. Rights. State.

INTRODUÇÃO

Versa a Carta Constitucional 1988 que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, com isso, a impetração clara é, não importa qual seja seu gênero, cor, raça, etnia ou idade, todos tem direitos e garantias que devem ser assegurados pelo Estado.

Nessa perspectiva, aponta-se que o idoso também se enquadra nessa situação, tendo o Estado dever de fazer valer o que versa a Constituição Federal, assegurando aos idoso seus direitos à vida, à saúde, à liberdade, dentre outros.

É sabido que o idoso além de assegurado de seus direitos constitucionais, ainda detém direitos específicos que são destinados somente a eles através da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, que foi promulgado na clara intenção de garantir ao idoso o direito a uma vida digna e plena.

Porém, mesmo que esses direitos sejam líquidos e certos, o Estado "*ainda peca*" em não os garanti-los na sua integralidade, motivo de discussões sobre o real sentido do Estado não cumprir com seu papel de beneficiar alguém que já possui direitos e garantias assegurados.

No intuito de demonstrar as falhas estatais no cumprimento dos direitos dos idosos será abordado um breve histórico acerca da evolução dos direitos dos idosos, bem como as leis que garante esses direitos no ordenamento jurídico nacional, além de demonstrar em quais pontos o Estado tem falhado em garantir esses direitos.

Justifica-se o tema na justa medida que os idosos, apesar de sujeito de direito pela sua situação de vulnerabilidade, tem sofrido diversas irregularidades estatais, em um momento que necessita de uma atuação preventiva e assistencial pelo Estado com vistas a garantir seu restante de vida de forma digna.

A metodologia a ser utilizada nesse trabalho será a qualitativa de natureza exploratória e explicativa, a fim de demonstrar como tem o Estado falhado no dever se assegurar os direitos dos idosos.

1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS AOS IDOSOS

A forma como o idoso é visto na sociedade sofreu diversas alterações com o passar dos séculos; antigamente, o idoso era visto como uma pessoa sabia, que sempre tinha conselhos, sempre sabia o que e como fazer algo, sempre auxiliava os mais novos nas tarefas mais complexas.

Isso se dava pois o idoso possuía grande experiência de vida, ou seja, a cada ano vivido, mais sábio o idoso era, e mais informações poderia passar para aqueles que o buscavam. Maria Helena Concone, versa a respeito dos idosos nos tempos passados:

[...] os textos etnográficos estão recheados de exemplos de sociedades tradicionais nas quais o papel do idoso é extremamente importante: repositório de conhecimento, depositário da tradição, o velho desempenha numerosos papéis sem os quais tais das sociedades pereceria. (2005, p. 137)

Uma das civilizações que mais valorizaram o papel do idoso na sociedade é sem dúvidas a chinesa, onde o idoso é visto como um norte a ser seguido por todos os membros da família, sempre respeitado e obedecido em cada ensinamento que passa adiante.

Com a evolução da sociedade, os idosos foram perdendo seu espaço junto a sociedade, por diversas razões: seja por representar parte da sociedade que não trabalhava mais, seja pela crença que o idoso não tem mais função para o desenvolvimento social.

O Direito dos Idosos surge como uma alternativa para compensar ou, pelo menos, minimizar os danos causados por uma organização sócio-econômica que não valoriza o que nós somos, mas aquilo que nós produzimos. E se não produzimos não somos nada, praticamente não participamos da vida social (ALONSO, 2005, p.33).

Com isso, diversos países tiveram de adotar medidas que visam garantir e assegurar direitos aos idosos, desde os mais fundamentais como a vida, segurança, saúde, até os mais específicos como, prioridades em filas de repartições públicas e privadas, vagas especiais por exemplo.

Tais medidas visam dar maior valorização ao idoso dentro da sociedade, consequência que pode ser ligada diretamente ao capitalismo; assim, as leis e estatutos que foram criados visam garantir proteção, dignidade e qualidade de vida a todos os idosos que se encontrem ou não em situação de desprezo social.

Durante a trajetória de medidas tomadas pelas nações para assegurar uma melhor qualidade de vida aos idosos deve-se citar a o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, de 1982, a qual discutiu políticas públicas e programas sociais relacionados aos idosos, com findo a garantir-lhes melhores condições de vida. Versa o artigo 1º do Plano de Ação Internacional:

1. Reconhecendo a necessidade de assinalar à atenção mundial os graves problemas que afligem uma parte cada vez maior da população do mundo, a Assembléia Geral das Nações Unidas decidiu, em sua resolução 33/52, de 14 de dezembro de 1978, convocar, em 1982, uma Assembléia Mundial sobre o

Envelhecimento. O propósito era que a Assembléia Mundial servisse de foro “para iniciar um programa internacional de ação que visa a garantir a segurança econômica e social das pessoas de idade, assim como oportunidades para que essas pessoas contribuam para o desenvolvimento de seus países”. Em sua resolução 35/129, de 11 de dezembro de 1980, a Assembléia Geral manifestou também seu desejo de que, como resultado da Assembléia Mundial, “as sociedades reajam mais plenamente ante as conseqüências sócio-econômicas do envelhecimento das populações e ante as necessidades especiais das pessoas de idade”. Tendo presentes tais objetivos, foi concebido este Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento (VIENA, 1982)

O plano de ação já em 1982, previa o quão difícil seria a vida do idoso com a evolução social ocasionada pelo capitalismo, onde cada vez mais, a busca por dinheiro afetaria o discernimento da sociedade, fazendo-os crer que o idoso não mais serve para as funções de desenvolvimento da nação.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA

Segundo aponta o Estatuto do Idoso em seu artigo 1º, é considerado pessoa idosa toda aquela que possuirá idade igual ou superior a sessenta anos, sendo este o único critério exigido pelo Estatuto para que a pessoa seja considerada com idosa ou não (BRASIL, 2003).

Norbeto Bobbio ensina que existem critérios para tal limite, a exemplo os critérios cronológicos, psicobiológicos e o critério econômico-social, *in litteris*.

O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de fácil verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentadoria por idade... Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente... O critério econômico-social considera como fator prioritário e fundamental, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao auto suficiente (BOBBIO *apud* BRAGA, 2011, p. 03).

Assim como qualquer cidadão nacional o idoso também faz jus aos direitos fundamentais expostos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, que versa que, "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*". (BRASIL, 1988).

Com isso, o idoso no Brasil tem assegurados todos os direitos que são previstos na Constituição, bem como também possui leis específicas que redobram essas garantias, como é o caso do Estatuto do Idoso. O Estatuto do Idoso foi formulado com a premissa de assegurar que os idosos pudessem ter vida digna enquanto tem seu repouso merecido após tantos anos de serviços prestados. Neste sentido, versa o Estatuto do Idoso:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Com isso, o idoso passou a deter maior segurança nos seus direitos fundamentais, devendo tanto Estado quanto sociedade zelar por essa garantia. Diante disso, será abordado acerca das Políticas de Proteção e Assistência ao Idoso, bem como os principais direitos fundamentais que o Estado assegura aos idosos, a fim de melhor exemplificar tais conceitos e fundamentos.

2.1 Políticas de Proteção e Assistência ao idoso

Primeiramente antes de expor quais são as Políticas de Proteção e Assistência aos Idosos necessário se faz apresentar qual é o conceito e a finalidade desta garantia estatal. De forma resumida, as Políticas Públicas servem como uma espécie de agenda de trabalho do Estado, que visa sanar as dificuldades encontradas no dia a dia da sociedade, como a exemplo, questões envolvendo discriminação ou preconceito.

Para Lidomar Wessler Bonetti (1997, p. 188) "política pública é o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelece no âmbito das relações de poder, relações essas construídas pelos grupos da sociedade civil". Assim, essas medidas se tornam meios para fins, ou seja, é a forma que o Estado encontra para resolver determinado problema que assola a sociedade.

As Políticas Públicas são amplamente utilizadas no meio social, atingindo todas as esferas da sociedade, desde as classes mais baixas até as mais altas, apresentando

orientações e disposições impostas pelo Governo Nacional. Tais medidas afetam diretamente ou indiretamente as condutas dos cidadãos, adentrando o âmbito pessoal, social, profissional e educacional.

Fernanda Matos e Reinaldo Dias (2012, p. 69), exemplificam que,

Delimitar um problema público é politicamente fundamental no processo de elaboração de uma política pública; envolve definir quais são seus elementos e sintetizar em uma fase a essência do mesmo. No entanto, é importante destacar que qualquer definição oficial do problema é temporária. Nas fases sucessivas de formulação das alternativas e, principalmente, na implementação, os problemas públicos podem ser redefinidos e adaptados por alguns dos atores envolvidos.

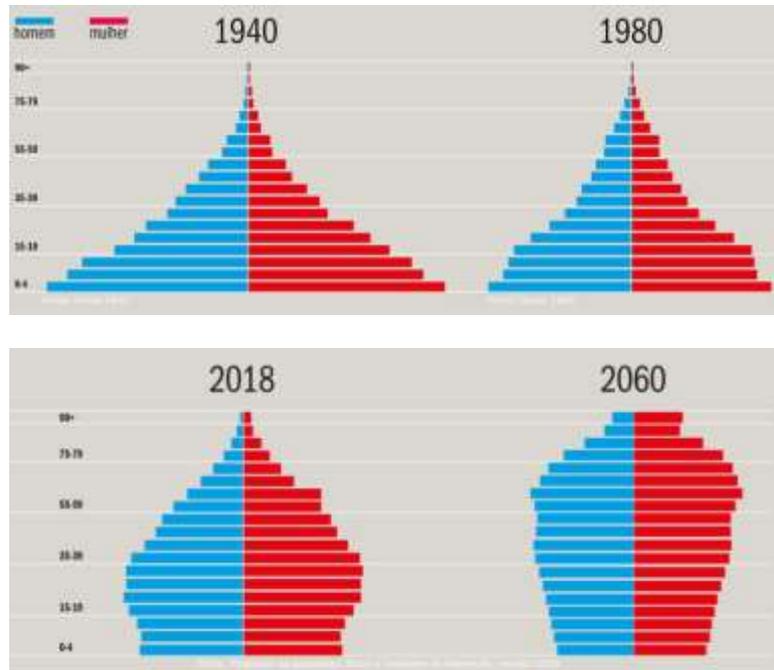
Assim sendo, após que uma política pública é definida e apresentada a sociedade, diversos programas, projetos e pesquisas são elaborados para analisar o fato gerador de tais medidas, com o fim de solucionar o problema e garantir o possível direito suprimido. Após terminada a pesquisa de campo in situ, o legislador deve estabelecer leis, planos, estatutos ou afins que façam valer o desejo do Poder Público.

Sabendo o Poder Público que a quantidade de idosos no país poderia sobrepôr em muito a quantidade de pessoas não idosas, pelo simples fator de que, nas décadas passadas a quantidade de filhos por família variava de três a oito, sendo que após a virada do século o número de filhos por família tende a variar de um a três, era necessário fazer com que esse número massivo de pessoas possa deter inclusão e restante de vida digna, o que se fez através das Políticas Públicas.

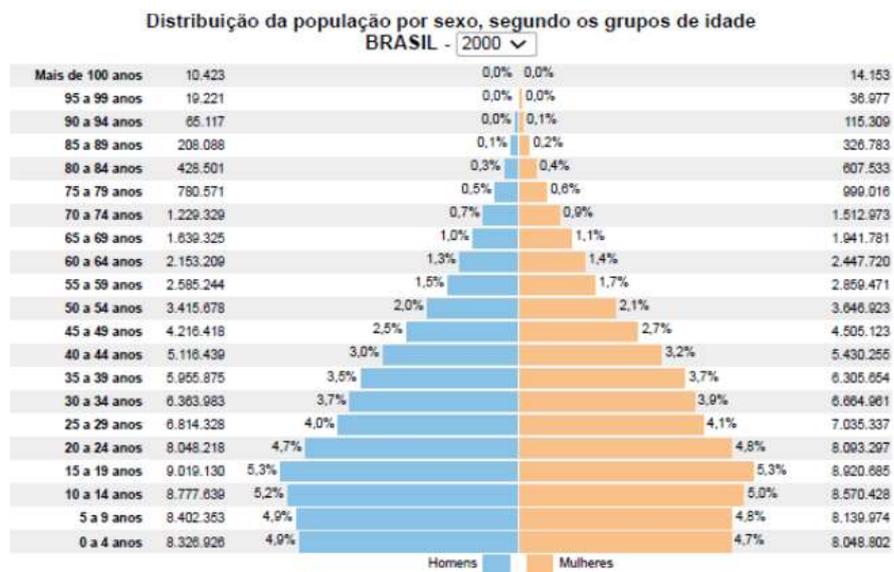
A relação entre a porcentagem de idosos e de jovens é chamada de "índice de envelhecimento", que deve aumentar de 43,19%, em 2018, para 173,47%, em 2060. Esse processo pode ser observado graficamente pelas mudanças no formato da pirâmide etária ao longo dos anos, que segue a tendência mundial de estreitamento da base (menos crianças e jovens) e alargamento do corpo (adultos) e topo (idosos).

A demógrafa comenta que as principais causas para essa tendência de envelhecimento seriam o menor número de nascimentos a cada ano, ou seja, a queda da taxa de fecundidade, além do aumento da expectativa de vida do brasileiro. Segundo as Tábuas Completas de Mortalidade, do IBGE, quem nasceu no Brasil em 2017 pode chegar, em média, a 76 anos de vida. Na projeção, quem nascer em 2060 poderá chegar a 81 anos. Desde 1940, a expectativa já aumentou 30,5 anos. (BRASIL, 2021).

É possível visualizar nos últimos 20 anos o crescimento dessa faixa etária na população brasileira, crescendo sua importância no âmbito das políticas públicas:

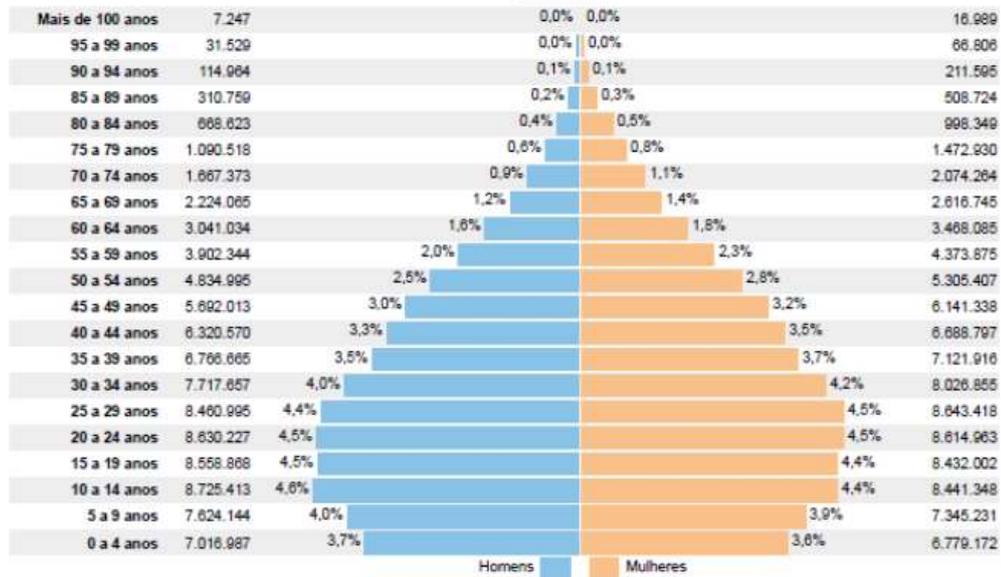


IBGE – Pirâmide Etária – BRASIL – 2021

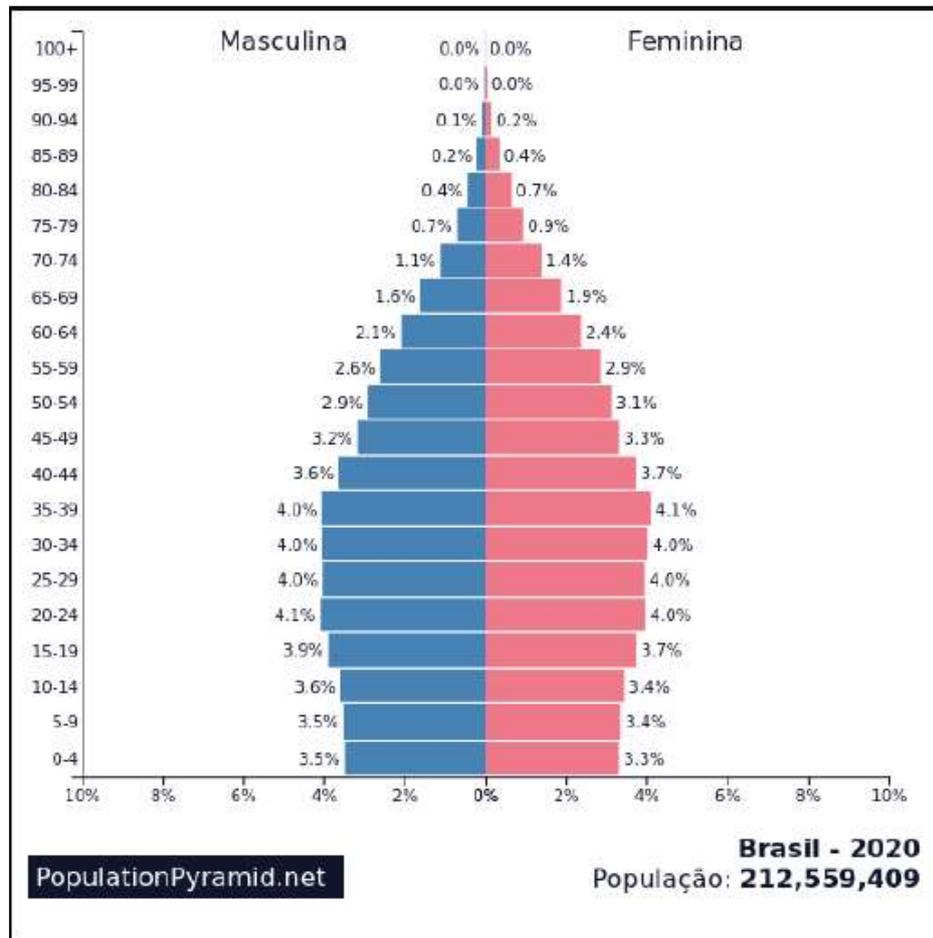


IBGE – Pirâmide Etária – BRASIL – 2000

Distribuição da população por sexo, segundo os grupos de idade
BRASIL - 2010



IBGE – Pirâmide Etária – BRASIL - 2010



PYRAMID NET – Pirâmide Etária – BRASIL - 2020

Neste sentido, com findo a solucionar problemas ligados ao convívio do cidadão idoso dentro de uma sociedade, em muitos casos capitalista, o Poder Público optou por criar Políticas Públicas de Proteção e Assistência a todos os idosos que estiverem dentro do território nacional.

Tal medida acompanha diretamente o que versa a Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". (BRASIL, 1988)

Desta feita, conforme exposto pela Carta Magna, não só basta ao Estado tomar frente aos cuidados na proteção e assistência aos idosos, mas sim é dever de seus familiares bem como de toda a sociedade garantir os meios de vida digna e saudável a estas pessoas que agora não detém mais as forças da juventude.

Com isso, no ano de 1994 foi promulgada a Lei nº 8.842, que disponha sobre a Política Nacional do Idoso, criando para tanto o Conselho Nacional do Idoso. Tal medida foi um grande avanço para fazer com que sociedade compreendesse a importância do idoso na convivência social. (BRASIL, 1994)

A presente lei traz em seu art. 3º quais serão os princípios que regem a política nacional do idoso,

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei. (BRASIL, 1994)

Estes princípios devem ser cumpridos e obedecidos a todo custo, tanto pela sociedade, bem como a família do idoso e o Poder Público, a fim de garantir com que o idoso possa ter um envelhecimento digno e saudável, fazendo valer todos os direitos já assegurados pelo Estatuto do Idoso e pela Constituição Federal de 1988.

O art. 4º da referida lei de políticas públicas aos idosos ainda traz quais devem ser as diretrizes a serem almejadas pelo conjunto de pessoas que envolvem o cidadão de terceira idade,

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social. (BRASIL, 1994)

Assim sendo, como pode-se observar pelas diretrizes a serem seguidas a intenção do legislador bem como do Poder Público é fazer com que o idoso consiga ser incluído na sociedade, sem que haja discriminação ou qualquer outro tipo de preconceito.

Importante salientar que, através destas diretrizes nota-se o quão importante é a família ao idoso, ao passo que, conforme aponta o inciso III, do art. 4º, a família deve optar a todo custo manter o idoso em seu convívio social, não o enviando a asilos ou afins, com exceção daqueles que não conseguem ter seu sustento próprio.

Outro ponto importante da lei que trata a respeito da política nacional do idoso é o que expõe o art. 10, a respeito da promoção e assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência social, habitação e urbanismo e acesso a justiça. Assim, cerca de 10 anos após tais determinações surge o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), a qual pode proporcionar todos os direitos suprimidos, fazendo valer as garantias dignas de cada idoso.

2.2 – DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como primeiro direito assegurado aos idosos temos o Direito à vida, que nada mais é que a garantia de que o idoso possa viver o restante de sua jornada com maior tranquilidade, sem dificuldades. Assim, o direito à vida é ligado diretamente a questão do envelhecimento, assim como aponta o artigo 8º do Estatuto do Idoso, “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente”. (BRASIL, 2003).

O direito ao envelhecimento do idoso, na modalidade de direito à vida é algo que deve ser assegurado tanto pelo Estado quanto pela sociedade, ao passo que ambos devem participar ativamente nesta defesa da pessoa de terceira idade, a fim de ser garantido tal direito da melhor forma possível.

Versa ainda o art. 9º do Estatuto do Idoso, “é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”. Assim subentende-se que o Estado além de garantir a vida, deve garantir o direito à saúde ao idoso, com medidas públicas relativas a tratamentos médicos e afins. (BRASIL, 2003)

A aplicação desses direitos é necessária para garantir a premissa democrática nacional bem como o princípio basilar da dignidade da pessoa humana bem como o princípio da igualdade.

Outro direito importantíssimo para o idoso é o da liberdade previsto tanto na Constituição quanto no Estatuto do Idoso refere-se ao direito basilar de ir e vir, ou seja, a pessoa idosa, com plenas capacidades mentais, que não necessite de auxílio, pode transitar em qualquer local do território nacional sem que seja impedido pelo simples fato de ser idoso.

Tal direito também se refere a liberdade do idoso poder se expressar a respeito de determinado assunto, desde que não infrinja crime contra ou honra de outrem ou afins.

Assim, lê-se o que versa o art. 10 do Estatuto do Idoso:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 2003)

Além da liberdade de ir e vir, e também de expressão, o presente artigo também assegura ao idoso a garantia do respeito e da dignidade, onde um se refere a garantia de não sofrer qualquer tipo de ofensa de outrem, sendo esta física ou verbal, que venha a lhe prejudicar sua imagem, identidade ou afins, e o outro se refere a premissa exposta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É necessário que tais preceitos sejam adotados pelo Estado e também pela sociedade para que haja assim um escopo de dignidade ao idoso, que não mais possui as forças da juventude para se defender das inúmeras irregularidades que possam vir a acontecer com ele.

Outro direito fundamental ao idoso é o dos alimentos (art. 11 a 14 do Estatuto do Idoso), o qual pode ser prestado tanto por seus familiares, quanto pelo Estado, caso a família não tenha condições financeiras de arcar com esse direito. Neste sentido, observa-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA DE PROTEÇÃO A IDOSO COM 82 ANOS DE IDADE – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FILHOS – ART. 12 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) – EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR – IMPOSSIBILIDADE – IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

De acordo com o disposto no art. 229 da Constituição Federal, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A obrigação alimentar em favor de pessoa idosa é solidária, consoante o art. 12 do Estatuto do Idoso, podendo a pretensão de satisfação dos alimentos ser deduzida contra um, alguns ou todos os filhos.

A declaração de renda familiar apresentada pela Agravante não demonstra razões para a exclusão da sua obrigação de pagar parte da verba alimentar ao seu genitor, a qual foi fixada, de maneira solidária, no valor equivalente a um salário mínimo vigente (N.U 1011618-78.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS

CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/11/2019, publicado no DJE 29/11/2019) (Grifo Nosso).

Assim sendo, é claro o dever dos familiares bem como do Estado em assegurar o direito aos alimentos para o idoso que necessitar, fazendo cumprir o que rege a Constituição, o Estatuto do Idoso e as demais legislações e convenções internacionais de amparo a velhice digna.

Em sequência temos um dos direitos que é mais primordial para a vida do idoso, que é o acesso universal a saúde, previsto nos artigos 15 a 19 do Estatuto do Idoso, sendo dever do Estado garantir esse direito através do Sistema Único de Saúde (SUS), que deve tanto fornecer o atendimento grátis, quanto os medicamentos necessários, assim como aponta o §1º e 2º do art. 15:

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por

meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas

de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que

dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos

abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem

fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos

meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das

sequelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos,

especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses

e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (BRASIL, 2003)

Importante salientar que, o Estado veda qualquer tipo de cobrança desigual para idoso em razão de sua idade, assim como aponta o §3º do art. 15, assim sendo, planos de saúde em momento algum podem aumentar o valor de cobrança após a pessoa completar 60 anos, tal medida foi necessária para garantir a igualdade e dignidade de idosos com idades mais avançadas.

Também é assegurado o atendimento especializado a aqueles idosos que possuem determinados tipos de deficiência, assim como aponta o §4º o art. 15, devendo o Estado disponibilizar de pessoal e material necessário para realização do atendimento prioritário.

Por fim, importante frisar que o Estatuto do idoso em seu art. 19 veda qualquer tipo de maus tratos ou violência praticados contra idosos, cabendo aos serviços de saúde públicos e privados notificarem à autoridade sanitária, bem como a autoridade policial, Ministério Público, Conselho Municipal do Idoso, Conselho Estadual do Idoso e Conselho Nacional do Idoso.

É assegurado ao idoso também, o direito à educação, cultura, esporte e lazer, assim como apontam os artigos 20 a 25 do Estatuto do Idoso. No que tange à educação, é dever do poder público criar meios para que a pessoa acima de 60 anos possa estudar de forma digna, podendo terminar sua escolaridade fundamental, média e até mesmo superior, com emprego dos meios necessários para esta realização.

Já a parte da cultura e do lazer se faz através dos projetos sociais de meia entrada em shows, teatros, eventos artísticos, culturais, esportivos e afins. Além disso, é concedido ao idoso espaço preferencial nestes locais, indo desde estacionamentos com vagas destinadas a idoso, até mesmo a número de cadeiras no evento.

É de suma importância que o idoso tenha esse direito assegurado, pois após os 60 anos, maior parte das pessoas já se encontra em aposentadoria ou próximo de tal evento, o que acarreta em tempo livre, que precisa ser preenchido de alguma maneira que favoreça o bem estar do idoso.

Para aqueles que não almejam parar de trabalhar, é dever do poder público, nas conformidades dos artigos 26 a 28 do Estatuto. Assim, todo idoso que pleiteia trabalhar, o Estado o deixará livre para que possa atuar na área que melhor o convier, respeitando suas limitações físicas, intelectuais e psíquicas, tanto no ramo privado quanto no ramo público (concursos).

Ressalta-se ainda que é vedada a discriminação do idoso por sua idade ao momento de sua admissão, inclusive para cargos em concursos públicos, exceto para os casos onde a natureza do cargo exija um mínimo e máximo de faixa etária. Insta salientar que é princípio do concurso público o desempate por idade, tendo preferência aquele que possuir idade superior ao outro.

Por fim, ainda é importante frisar que é dever do poder público criar programas de incentivo a profissionalização, preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, e estímulo às empresas privadas para admissão do idoso ao trabalho (art. 28).

Já para aqueles idosos que optam por se aposentar, por viverem tranquilos, apenas curtindo a vida, o Poder Público, através das políticas públicas criou o plano de aposentadoria do INSS (Instituto Nacional da Previdência Social), para trabalhadores do ramo privado, e os planos próprios para aqueles que trabalharam para o Poder Público municipal, estadual ou federal.

A previdência social do idoso encontra respaldo jurídico legal nos artigos 29 a 32 do Estatuto do Idoso, devendo ser utilizado como base de cálculo para a aposentadoria os critérios apontados no art. 29,

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (BRASIL, 2003)

Contudo, para que o idoso possa se aposentar, existem alguns critérios que devem ser obedecidos, nos moldes do sistema geral de previdência social do INSS, expostos na Lei n. 8.213/1991, que dispõe acerca dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo, no caso dos trabalhadores urbanos que tentem se aposentar por idade, as seguintes regras:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

[...]

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

[...]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (BRASIL, 1991)

Assim sendo, nota-se necessário que para aposentar-se pelo INSS o cidadão deve ter 60 anos caso seja mulher, e 65 anos caso seja homem, preenchendo assim o requisito exposto no art. 1º do Estatuto do Idoso, bem como deve ter contribuído para a previdência social por um período mínimo de 15 anos, para fazer-se valer do benefício.

Insta salientar que os valores percebidos pelo INSS tendem a variar nas conformidades de dois fatores, sendo o primeiro, a quantia que o idoso contribuiu durante sua vida, e a segunda por quanto tempo ele contribuiu para a previdência. Os salários pagos pelo INSS no ano de 2021 tendem a variar de R\$ 1.100,00 até R\$ 6.101,06, assim como aponta o site de notícias Folha de São Paulo (2021).

Outro direito que é de supra importância ao idoso é o que versa sobre a Assistência Social (arts. 33 a 36), a qual seja prestada pelo Estado nos moldes da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), a qual versa em seu art. 1º o seguinte,

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993)

Entende-se por assistência social o serviço prestado pelo Estado a todos os cidadãos que necessitem, ou seja, caso o idoso não consiga ter sustento próprio, ou sua família não pode arcar com as necessidades básicas deste, deve o Poder Público fazê-lo como premissa universal da dignidade da pessoa humana, garantindo assim, o bem estar do idoso necessitante.

Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (BRASIL, 2003).

Em subseqüência ao direito da assistência social, temos o direito a habitação o qual seja, o direito de ter um lar, uma moradia, um local para morar. Esta habitação compreende tanto a estadia em residência de familiar ou substituta, ou ainda em instituição pública ou privada, sempre mantendo os direitos já assegurados de dignidade e bem estar.

Importante frisar que, é dever do Estado garantir prioridade ao idoso que desejar ter seu domicílio próprio custeado pelo Governo através de programas habitacionais, a exemplo, "minha casa, minha vida", devendo ser destinado a estes uma porcentagem de priorização, assim como aponta o art. 38 do Estatuto do Idoso,

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (BRASIL, 2003)

Por fim, como último direito fundamental assegurado aos idosos, temos o direito ao transporte, sendo destinada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos, nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, sendo destinado

ainda, dez por cento das vagas do veículo a estes, conforme expõe o artigo 39 do Estatuto do Idoso.

Nas conformidades do art. 40, detém ainda o idoso, o direito a duas vagas em transportes interestaduais, a todos aqueles que têm renda igual ou inferior a dois salários mínimos, e caso tais vagas já estejam ocupadas, deve a empresa privada de transportes aplicar desconto de cinquenta por cento, no mínimo, para os idosos que também tenham renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Importante frisar que, conforme aponta o art. 41, devem ser destinadas aos idosos, ao menos 5% das vagas em estacionamentos nos locais públicos e privados, as quais devem ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade do idoso. Por fim, salienta-se ainda que é prioritária a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo, conforme aponta o art. 42 do Estatuto do Idoso.

3. FALHAS ESTATAIS NO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS AOS IDOSOS

Com o passar das décadas, cada vez mais a população mundial, bem como a brasileira tende a ter uma vida mais longa e duradoura, isso se dá por diversas razões, sendo elas ligadas a medicina, bem estar, estilo de vida e afins. Diante disso, novas questões têm sido colocadas em pauta, pois, em séculos anteriores, as pessoas, em muitos casos, não ultrapassavam idades como 70 ou 80 anos.

Diante disso, governos de diversos países passaram a propor por novas legislações ou políticas públicas que assegurassem os direitos daqueles que já entravam na terceira idade, no caso do Brasil, tal fato não foi diferente. De pouco em pouco, o País passou a adotar novas medidas que assegurassem direitos aos idosos, um bom exemplo disto foi a criação da Lei nº 8.842/1994, que futuramente se tornaria o Estatuto do Idoso.

Contudo, apesar das inúmeras medidas tomadas pelo governo brasileiro no intuito de favorecer o idoso, infelizmente, ainda existem muitos casos em que esta parte da população sofre por não conseguir direitos fundamentais que são assegurados tanto pela Constituição Federal, quanto pelo Estatuto do Idoso.

Conforme aponta Norberto Bobbio (2004, p. 23), "O problema grave de nosso tempo com relação aos direitos do homem, não é mais fundamentá-los e sim protegê-los".

Diante disso, será abordado a respeito de determinados direitos que mais tem sofrido falhas por parte do Estado em detrimento ao idoso. Dentre estes, os direitos que mais tem sofrido pela falha estatal, estão os ligados ao bem estar e inclusão, a

saúde (fornecimento de medicamentos e atendimento à saúde), habitação e, a não violência por parte de terceiros ou por membros da própria família.

De prima face, é notório que as políticas públicas que foram criadas em benefício ao idoso tem a premissa de inclusão social deste, a qual é necessária pois conforme a evolução da sociedade, em sua maioria capitalista, percebeu-se que o idosos não tem papel muito importante para esta, ou seja, acaba por não contribuir mais para o desenvolvimento da nação.

Com isso, o Estado se viu obrigado em criar mecanismos que defendessem aqueles que já estavam na terceira idade, para fazer como que estes tivessem inclusão social, e não fossem considerados como apenas “pesos desnecessários”. Na concepção da sociedade, Mabel Torres e Maria dos Santos Sá (2008, p. 2), explicam que, “[...] a velhice tem sido tratada como um mal necessário, da qual a humanidade não tem como escapar”.

Contudo, apesar das inúmeras tentativas do Estado em garantir o direito a inclusão social ao idoso, ainda ocorrem diversos caso que estes sofrem por não mais serem “efetivos” ao desenvolvimento do País, ao pensamento da sociedade, razão a qual, são excluídos a partir do momento que se aposentam.

Doutro giro, temos as questões ligadas a saúde, no que tange ao atendimento prioritário e ao fornecimento de medicamentos por parte do Estado. Nestes casos, há uma falha gravíssima perpetrada pelo Estado em diversos pontos, principalmente no que tange ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

É sabido que o SUS é um programa “grátis” disponibilizado pelo Governo para toda a nação, independentemente de sua classe social, ou seja, qualquer pessoa tem direito a utilizar deste sistema, contudo, algumas detêm certa prioridade, como é o caso do idoso.

Acontece que, mesmo que esta prioridade seja assegurada por lei, sua efetividade não se faz tão eficaz assim, ao passo que, diversos são os relatos de pessoas que tendem a preferir fazer um plano de saúde privado ao invés de utilizar o público que é grátis. Em pesquisa, Julia Lubenow e Antonia Silva (2019, p. 1), angariaram os seguintes relatos de idosos acerca do SUS,

Eu prefiro pagar uma consulta do que ir para o PSF. Às vezes o profissional não está. Quando vem, às vezes a gente não consegue. Coloca o nome, passam dois, três meses para vir o encaminhamento[...] (Sujeito 166).

[...]

Eu fui marcar o transvaginal. Eles falaram que não tinha vaga, que era para eu fazer particular [...] (Sujeito 220).

[...]

Eu só consegui marcar a densitometria óssea porque eu tenho uma amiga que trabalha no PSF [...] (Sujeito 250).

Assim, conforme observado, mesmo que tal direito já tenha sido garantido, em muito o Estado peca por não o assegurar de fato. O direito a saúde é de suma importância ao idoso, tendo em vista que a saúde deste já não mais é a mesma que nos tempos de jovem.

Outro ponto de suma importância ao idoso é a questão do medicamento, diversos idosos em todo o País tem a necessidade de utilizar remédios para pressão, problemas cardíacos, nos rins, dentre outros. Ocorre que, em muitos casos idosos tendem a necessitar de determinados medicamentos, contudo, o Estado não os fornece, ocorrendo até mesmo “petecagem” de competência entre os órgãos competentes Municipais, Estaduais e da União no momento do referido pedido.

Apelação. Ação Civil Pública. Impossibilidade de concessão de liminares. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação. Incompetência absoluta e Ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Fornecimento de medicamento. Cirrose. Idoso. Proteção Constitucional. Judicialização do direito à saúde. Possibilidade. Recurso Repetitivo do STJ. Requisitos cumulativos. Recurso não provido.

Ainda que haja previsão legal de proibição de decisões que esgotem o objeto da ação, é tranquilo o entendimento jurisprudencial de que quando houver risco de ofensa a direito fundamental, deve-se priorizar a saúde do paciente, na espécie, idosa, em relação às limitações legais.

Não há cerceamento de defesa quando instada a manifestar-se sobre a imprescindibilidade de prova, não o faz a parte, não havendo ainda o que se falar em ausência de fundamentação, se o juízo atacou todos os pontos apresentados pelas partes, delimitando a discussão e resolvendo a lide.

A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação. Logo, União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, competindo-lhes

fornecer medicamentos/ tratamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população, não podendo ser afastada a responsabilidade solidária.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. Atuando o Poder Judiciário como garantidor do de direito fundamental, argumentos como a falta de dotação orçamentária ou reserva do possível, não podem se sobrepor ao direito à saúde.

Julgado do STJ, em Representação de controvérsia (Tema 106), fixou parâmetros para a distribuição de medicamentos, quais sejam: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e, c) existência de registro na ANVISA do medicamento.

(APELAÇÃO CÍVEL 7002722-37.2017.822.0022, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 28/08/2020). (Grifo Nosso).

Assim, é dever de todos os Entes da Federação conceder os medicamentos que o idoso necessite, ao passo que, caso não seja cumprido tal direito, pode o idoso, no uso de seus direitos, acionar o Ministério Público acerca dos fatos, o qual irá pleitear pelo direito através da Ação Civil Pública, obrigando um dos Entes, ou ambos, a custearem o referido medicamento que o idoso necessite.

Outro ponto que é de suma importância ao idoso, e que o Estado tende a não fornecer da maneira correta, é a questão habitacional, a qual é prometida pelo Estatuto do Idoso, porém não é efetivada na prática. Conforme entrevista realizada pelo jornal O Estadão (2017, p. 1), com a secretária nacional de habitação, senhora Maria Alves, a

situação habitacional para idosos é um caso preocupante que deve ser solucionado o mais breve possível,

Apesar de o Estatuto do Idoso estabelecer que no mínimo 3% das unidades em programas habitacionais sejam destinadas a pessoas com mais de 60 anos, a secretária nacional de Habitação, Maria Henriqueta Alves, afirma que o Ministério das Cidades não sabe de forma antecipada quantos idosos procuram estas unidades no Minha Casa, Minha Vida. A pasta também não fiscaliza o cumprimento do estatuto ou faz campanhas para instruir a população idosa sobre seus direitos.

Segundo ela, são as prefeituras que encaminham a demanda das famílias com renda até R\$ 1.800 (faixa 1) para o ministério. Hoje, o número de beneficiários no Minha Casa, Minha Vida nessa faixa com mais de 60 anos na assinatura do contrato soma quase 90 mil. Representam 8,5% do total de beneficiários na faixa 1. Nas demais faixas, quem informa a demanda são as construtoras. A fiscalização, diz ela, não é papel do ministério. "Não temos como propósito fazer a fiscalização da construção civil." O acompanhamento dos direitos dos idosos, segundo ela, deveria ser feito pela Secretaria de Direitos Humanos.

Por fim, temos ainda o direito a segurança a integridade física, ou seja, a não violência, ao passo que o legislador teve de criar mecanismo que agravassem a pena nos casos onde envolviam idosos, assim como aponta o art. 99 do Estatuto do Idoso, *in verbis*,

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Neste sentido, deve o Estado sempre punir efetivamente aqueles que praticarem quaisquer atos lesivos contra o idoso, pois estes não mais detêm capacidade física e em muitos casos mental para suportar determinadas situações que uma pessoa com menos idade suportaria.

É papel do Estado garantir todos os direitos assegurados tanto pelo Estatuto do Idoso, quanto pelas leis esparsas que versem sobre idosos, devendo este sempre buscar pelo que mais favorece as pessoas de terceira idade, tendo em vista o papel fundamental que estas tiveram no desenvolvimento da nação.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS NECESSÁRIAS PARA FAZER CUMPRIR OS DIREITOS ASSEGURADOS AOS IDOSOS.

Diante as falhas estatais no cumprimento aos direitos que são assegurados aos idosos, deve o Poder Público instituir novas diretrizes, através de Políticas Públicas para fazer com que estes cidadãos tenham seus direitos assegurados, mesmo que já hajam Políticas anteriores, estas encontram-se em falha, devendo serem substituídas por novas.

O foco principal destas Políticas deve ser novamente ligado a inclusão do idoso na sociedade moderna, pois este, após aposentar-se, perde relevância junto a sociedade capitalista, que vive para o trabalho e conquistas, excluindo qualquer pessoa que em si não contribua efetivamente para o desenvolvimento nacional.

É certo que o idoso tende mais a usufruir do Estado do que contribuir para este, contudo, deve-se levar em consideração que o idoso já contribuiu em muito para o Estado enquanto trabalhava, ou seja, o período deste contribuir com renda para o País já efetivamente foi comprovado, e neste sentido, este almeja apenas por um período de descanso, que em muitos casos acaba por não ultrapassar dez anos.

Desta feita, com findo a melhor incluir o idoso dentro da sociedade atual o Estado, através das Políticas Públicas deve enfatizar o fato que o idoso, apesar de não contribuir para o desenvolvimento social no momento da aposentadoria, em muito já contribuiu quanto perdurava seu tempo de serviço, e assim, exemplificar a necessidade de este ter um descanso digno e saudável.

Outro ponto muito importante ao idoso é a questão ligada a saúde, tanto no que versa sobre o atendimento, como no que versa sobre fornecimento de medicamentos através dos Entes Federados. Neste contexto, para melhor salutar o problema o Estado deve tomar algumas medidas básicas de início, com findo a melhorar a situação precária que acomete o sistema de saúde nacional.

De prima face, devem ser criadas políticas públicas no intuito de ampliar o Sistema Único de Saúde, criando novos postinhos de atendimento, se possível,

especializados, com maior quantidade de médicos, e com treinamento adequado para o atendimento a idosos.

Este fato é de suma importância, pois muitos idosos não mais conseguem ao menos andar direito, e assim, dependem muito de auxílio de familiares ou terceiros para se deslocarem até os centros de saúde. Assim sendo, o treinamento especializado em muito irá contribuir para o auxílio dos idosos, que não mais detêm as forças da juventude.

Noutro giro, da mesma forma que devem ser ampliados os centros de saúde, é necessário que o Estado amplie as questões ligadas ao fornecimento de medicamentos, pois, não basta somente que o idoso seja atendido por um médico, mas também que este consiga se tratar com o medicamento que tanto necessita para seu bem estar e de saúde.

É certo que muitos idosos dependem de medicamentos de valor elevado, para tratamentos ligados a problemas cardíacos, pulmonares, estomacais, dentre outros, porém, mesmo que estes tenham valor elevado, não pode o Estado em hipótese alguma eximir-se do seu dever de fornece-los, levando em consideração a premissa básica constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, bem como os direitos fundamentais.

Frisa-se ainda a necessidade de melhor aprofundar as questões ligadas ao meio habitacional para o idoso, pois mesmo com esse direito garantido, sua eficácia ainda é muito baixa, demorando anos para que um idoso consiga um lar, por questões ligadas a filas de espera imensas e demoras na entrega do imóvel.

E ainda, para aqueles que preferem viver em lares de idosos, há a possibilidade de não conseguirem ou ainda estes estarem em estado precário por inércia do Poder Público, tendo em muitos casos que fazer leilões ou pedir doações para manter os idosos que ali habitam.

Por fim, importante frisar ainda que, o Poder Público precisa urgentemente propor por políticas públicas no que tange a não violência ao idoso, haja vista o aumento alarmante de casos de maus tratos perpetrados contra pessoas da terceira idade, assim como aponta o site de notícias da Globo (2020, p. 1),

O número de denúncias de violência e de maus tratos contra os idosos cresceu 59% no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus. Entre março e junho deste ano, foram 25.533 denúncias. No mesmo período de 2019, foram 16.039.

Os dados são do Disque 100, plataforma do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), obtidos com

exclusividade pela Globonews por meio da Lei de Acesso à Informação.

É alarmante a situação que os idosos se encontram no território nacional, tanto pela inércia do Poder Público, quanto pela das famílias e da sociedade. Tal fato se dá pelo simples fato de que as pessoas veem o idoso como um empecilho em suas vidas, um “peso morto”, em que mais atrapalha do que beneficia.

Desta feita, para tentar evitar que as gerações futuras de idosos sofram como as atuais, é necessário que o governo brasileiro pleiteie por uma melhor educação em todas redes de ensino, fazendo como que tanto crianças quanto adolescentes e adultos passem a ver o idoso com outros olhos, e assim evitem o descaso que estes tendem a sofrer dia a dia.

CONCLUSÃO

Com o avanço social, diversas medidas foram tomadas com findo a proporcionar aos idosos condições de vida dignas, no chamado envelhecimento saudável. Diversas nações apresentaram políticas públicas que em muito beneficiava essa parte da sociedade que em muito já havia contribuído para o desenvolvimento do mundo.

Tal medida era de muito importante para as pessoas de terceira idade, que em muito sentiam a exclusão de uma sociedade capitalista que não consegue enxergar o quão importantes estas pessoas foram. No caso do Brasil, a premissa foi a mesma, tendo este promulgado no ano de 1994 a Lei nº 8.842, que posteriormente viria a se tornar o Estatuto do Idoso.

Este estatuto em muito favorece o idoso no território brasileiro, assegurando diversos direitos como os de saúde, inclusão, habitação, alimentos, dentre outros, todos direcionados a premissa do Estado Democrático de Direito e a Dignidade da Pessoa Humana.

Contudo, mesmo que estes direitos estejam expressos em lei, sua eficácia se encontra em total descaso pelo Poder Público, ao passo que o problema tende a se agravar ainda mais como o passar dos anos.

Como meio de tentar solucionar este problema, é necessário que o Estado crie novas políticas públicas que passe a assegurar estes direitos de forma mais eficaz, não deixando os idosos à mercê da própria sorte, devendo serem efetivados da melhor forma possível para estes.

Importante frisar que, não só depende do Poder Público tomar parte nessa empreitada, mas também é papel da família e da sociedade fazer com estes direitos

sejam assegurados aos idosos, não deixando que estes venha a sofrer qualquer exclusão que seja, nem de direitos, nem de garantias.

Por fim, insta salientar que, não só depende que sejam criadas políticas públicas que visem reforçar os direitos dos idosos, mas também é necessário implementar meios de educar a população a respeito da necessidade de se respeitar os idosos, vindo desde a pré escola até a população de maior idade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONETI, Lindomar Wessler. **Educação, exclusão e cidadania**. Ijuí: Unijuí, 1997.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL, IBGE CENSO 2021. **Idosos indicam caminhos para uma melhor idade**.

2019. Disponível em: <<https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html>>.

Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 02 mai.

2021.

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL, TJ/MT. **N.U 1011618-78.2019.8.11.0000**, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Clarice Claudino da Silva, Segunda Câmara de Direito Privado, DJ:

27/11/2019, DJe: 29/11/2019. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=medida%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20a%20idoso%20com%2082%20anos&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento>>

&tipoProcesso=C%3%ADvel&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=9ujo5h>. Acesso em: 30/03/2021.

BRASIL, TJ/RO. **Apelação Cível 7002722-37.2017.822.0022**, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, DJ: 28/08/2020. <<https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

CONCONE, M.H.V.B. O corpo: cultura e natureza pensando a velhice. **Revista Kairós Gerontologia**. São Paulo, Educ/NEPE, 2005.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: Princípios, Propósitos e Processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Saiba quanto ganha quem se aposenta pelo INSS em 2021**. 2021. Disponível em: <<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2021/01/saiba-quanto-ganha-quem-se-aposenta-pelo-inss-em-2021.shtml>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

G1. Cresce 59% o número de denúncias de violência contra o idoso no Brasil durante a pandemia da Covid-19. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/29/cresce-59percent-o-numero-de-denuncias-de-violencia-contra-o-idoso-no-brasil-durante-a-pandemia-da-covid-19.ghtml>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

SILVA, A. O.; LUBENOW, J. A. M. O que os idosos pensam sobre o atendimento nos serviços de saúde. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**. vol. 22, n. 2, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1809-98232019000200207&script=sci_arttext&tIng=pt#:~:text=No%20entanto%2C%20alguns%20autores%20trazem,urg%C3%AAncia%3B%20inabilidade%20do%20operador%20do>. Acesso em: 02 mai. 2021.

TORRES, M. M.; SÁ, M. A. Á. dos S. Inclusão social de idosos: um longo caminho a percorrer. **Revista Ciências Humanas**. Universidade de Taubaté (UNITAU), Brasil, v. 1, n. 2, Taubaté, 2008. Disponível em: <<http://revistas.unitau.br/ojs-2.2/index.php/humanas/article/viewFile/454/419>>. Acesso em: 02 mai. 2021.